



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

EDUCAÇÃO EM REDE E DOMICILIAR: OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DA REGULAMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL

NETWORK EDUCATION AND HOMESCHOOLING: THE LIMITS AND POSSIBILITIES OF THE HOMESCHOOLING REGULATION IN BRAZIL

Arthur Brizzi¹
 Luís Felipe Gomes Sandri²
 Patrícia Adriani Hoch³

RESUMO

A educação em rede consiste em um projeto educativo inovador norteado pela virtualidade e utilização das tecnologias de informação e de comunicação. Aliado a isso, o contexto educacional também é impactado pelo fenômeno do *homeschooling*, que consiste na educação domiciliar, conduzida pelos pais ou responsáveis legais, em um movimento de substituição da via tradicional. Recentemente, a discussão acerca do tema vem recebendo grande destaque, com o debate acerca do dever do Estado na educação e a liberdade no planejamento familiar. Tal reflexão já se estendeu ao Congresso Nacional, com o Projeto de Lei nº 2401/2019, e também foi tema de decisão do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o presente trabalho visa analisar quais são os limites e possibilidades para a regulamentação do *homeschooling* no Brasil, a partir dos fundamentos utilizados na decisão da Suprema Corte, que entendeu pela necessidade de regulamentação para efetivação da educação domiciliar, fixando requisitos para que seja preservada a compatibilidade com a Constituição Federal. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma visão mais ampla - conceituação, tratamento internacional - até os seus aspectos específicos, o qual foi complementado pelos métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico. Concluiu-se que no Projeto de Lei, mesmo havendo algumas ressalvas, não há um grande distanciamento dos parâmetros fixados pelo STF, mas pode sofrer alterações quanto à sociabilidade dos estudantes e ingerência do Poder Público sobre a educação, o que reforça a ideia de implementação da educação em rede.

Palavras-chave: Constituição Federal; educação; educação domiciliar; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The Network education is an innovative educational project guided by virtuality and use of information and communication technologies. As well as that, the educational context is also influenced by homeschooling fenomenal, refers, in a simplified way, to a method of education made at home, guided by parents or a legally responsible individual, which replaces the usual practice of taking children to school. Therefore, the debate on the matter becomes more and more necessary, since the topic has already reached the Brazilian National Congress as consequence of a bill

¹ Graduando do Curso de Direito da UFSM. Integrante do NUJUDI (Núcleo Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais). brizziarthur@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da UFSM. Integrante do NUJUDI (Núcleo Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais). luiags@outlook.com

³ Doutoranda em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFSM. Pós-graduada em Direito Processual Tributário pela Anhanguera. Professora do Curso de Direito da UFSM e Coordenadora do NUJUDI. Advogada. patricia.adriani@hotmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

engendered by the Executive Power and has also played the leading role on a debate in the Brazilian Supreme Court. Due to these problematics, this paper intends to analyze, from the bill aforesaid, which are the limitations and possibilities of homeschooling regulation in Brazil. In this regard, the scrutiny is conducted based on the fundaments used on the Courts' decision, which established the need to regulate homeschooling aiming for its best effectiveness by setting requisites to make it compatible with the Brazilian Federal Constitution. To that end, the method of deductive approach was used, starting from a broad spectrum - concept and international approach - and getting to its scientific aspects, i.e., its limitations and the possibilities of regulation within Brazilian legal system. Methods of historical, comparative and monographic procedures were also put into service. It was concluded that, despite the reservations, the bill does not diverge highly from what was established in the decision of the Brazilian Supreme Court, even though it may be changed due to students' social interaction and the mismanagement of the Government, which makes the idea of a networking education even stronger.

Keywords: education; Federal Constitution; homeschooling; Supreme Court.

INTRODUÇÃO

No contexto do Século XXI, quando se trata do tema educação existem dois fenômenos importantes: a educação em rede e o ensino domiciliar. O primeiro diz respeito à utilização das tecnologias de informação e de comunicação (TIC) no processo educativo, com amplo acesso ao conhecimento e novas possibilidades de interações. Ainda, cresce a discussão sobre a possibilidade de os pais ou responsáveis legais optarem pelo *homeschooling* (ensino domiciliar) como método de educação dos seus filhos, em substituição à via tradicional. Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), estima-se que, em 2016, 3.200 famílias no Brasil adotaram o *Homeschooling*.

A Constituição Federal estabelece nos artigos 205 e 227 a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação. No entanto, o artigo 226 garante liberdade para estabelecer o planejamento familiar. Assim, em face dessa dicotomia, emerge a discussão sobre a possibilidade de regulamentação do *homeschooling*, sobretudo a partir de experiências internacionais. Ainda, acerca do tema, recentemente, foi proferida decisão do Superior Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 888815, na qual a Corte entendeu que, para a efetividade da prática do *homeschooling* no país, seria necessária a regulamentação. Nesse sentido foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2401/2019, de iniciativa do Poder Executivo, pendente de aprovação.

Dessa forma, o problema de pesquisa consiste em analisar, a partir do referido Projeto de Lei e da decisão do STF, os limites e possibilidades da regulamentação do *homeschooling* no Brasil e a ideia da educação em rede. Para tanto, utilizou-se o método de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

abordagem dedutivo, visto que o objeto do estudo será abordado a partir de aspectos gerais - conceituação e tratamento internacional - até os seus aspectos específicos quanto à (im)possibilidade de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio. Para a realização do presente estudo, foram utilizados, ainda, os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico, diante da exposição da historicidade do *homeschooling*, sua efetivação em outros países e estudo do caso concreto julgado pelo STF, em comparação com a iniciativa legislativa brasileira.

Partindo dessa base metodológica, para a fluidez da compreensão, o presente artigo foi dividido em três partes: em um primeiro momento, contextualiza-se, brevemente, o desenvolvimento histórico do *homeschooling* e a regulamentação em outros países. A partir disso, analisa-se a decisão do STF para a compreensão dos fundamentos decisórios adotados. Por fim, centra-se no objetivo finalístico do artigo: a análise do Projeto de Lei referente à regulamentação do *homeschooling*, visando estabelecer quais os limites e possibilidades de sua aplicação no país, no contexto da educação em rede.

1 HISTORICIDADE, CARACTERÍSTICAS E REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.

Homeschooling, do inglês, refere-se, sinteticamente, ao “Ensino Domiciliar”. Consiste em modalidade educacional na qual responsáveis educam os filhos em casa, em substituição à via tradicional da escola. Na forma mais recorrente, as crianças tem contato com a escola, mas por tempo inferior ao da educação tradicional. Nesse contexto, os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar aos filhos os conhecimentos que teriam nas escolas, havendo especificações do que deve ser ensinado às crianças. Os educandos, por sua vez, devem se apresentar para a realização de avaliações, fora de suas residências.

A realização dessa educação domiciliar é proporcionada, sem dúvida, pela utilização das novas tecnologias, pois a virtualidade permite o acesso à Internet e a múltiplos conhecimentos, sem barreiras temporais e espaciais, bem como interações sociais. Manuel Castells⁴ definiu a sociedade em rede, a qual derivou do contexto inovador, transformando e organizando a vida em sociedade em torno da utilização das tecnologias de informação e

⁴ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Revisado por Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 8.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de comunicação (TIC). O termo Educação em Rede decorre desse novo contexto e teve como mentora a pesquisadora Margarita Gomez⁵, representando uma mudança de paradigmas, na qual a escola incentiva a promoção ao conhecimento, em um espaço diferente, que é o ciberespaço, de Pierre Lévy⁶, no qual a inteligência coletiva se desenvolve.

No entanto, há uma modalidade mais radical da prática da educação domiciliar, o *unschooling*, traduzido como “desescolarização”, termo desenvolvido pelo escritor John Holt, no livro *Teach Your Own* (1981)⁷. Nessa espécie, não há contato com a realidade escolar, nem sequer grade curricular ou realização de avaliações. Tal diferenciação é necessária para fixar que o presente trabalho tratará especificamente do *homeschooling*, com relação ao qual se passa a abordar sua evolução histórica e regulamentação em outros países.

Segundo dados da *Home School Legal Defense Association*, na atualidade, a prática do *homeschooling* se mostra presente em mais de 60 países, especialmente nos mais desenvolvidos. Nesse contexto, os Estados Unidos da América (EUA) surgem como pioneiro, de modo que o país consistiu-se em importante precedente, trazendo opções desenvolvidas de estruturas curriculares e organizacionais, o que fomentou e facilitou a prática⁸. A evolução nos EUA ocorreu gradualmente, de modo que decisões judiciais passaram a contestar leis de escolaridade obrigatória, como *Perchemlides vs. Frizzle* (1978), uma das primeiras decisões a conceder a liberdade de educar. Assim, se iniciaram uma série de debates, de modo que o pioneirismo norte-americano influenciou diversos outros países.

Isso se evidencia quando analisada a difusão da prática: muito presente em países anglo-saxões, sendo que Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, estão entre os países com maior população de *homeschoolers*⁹. Significa dizer que o *homeschooling* ultrapassou as fronteiras dos Estados Unidos e passou a ser implementado em

⁵ GOMEZ, Margarita Victoria. *Educação em rede: uma visão emancipadora*. São Paulo: Cortez, 2004.

⁶ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34 Ltda, 1999, p. 17.

⁷ HOLT, John. *Teach Your Own: A Hopeful Path for Education*. 1. ed. Delta, 1981.

⁸ KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. *Homeschooling: A Comprehensive Survey of the Research. Other Education: The Journal of Educational Alternatives*, vol. 2 (2013). p.27. Disponível em: <<https://www.othereducation.org/index.php/OE/article/download/10/55>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

⁹ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. *Quem tem medo do homeschooling?* O fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016-14308_quem-tem-medo-de-homeschooling_manoel-morais>. Acesso em: 11 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

outros países. Contudo, a expansão ocorreu de maneira heterogênea, de modo que será exposta a regulamentação do *homeschooling* em alguns países europeus, a fim de elucidar as nuances e o tratamento internacional do fenômeno.

Na Europa, o *homeschooling* é regulamentado de inúmeras formas. De acordo com estudos, 11 países europeus possuem em seu rol de direitos a educação domiciliar - ainda que com variações referentes à supervisão estatal. Dentre eles, nota-se que na maior parte os números são baixos, o que mostra a prática ainda tímida no continente europeu¹⁰. Dentre os lugares na Europa que possibilitam a prática destaca-se o Reino Unido, pois segundo Kunzman e Gaither, “[...] com a exceção do Reino Unido, a porcentagem da população em idade escolar de homeschoolers é estimada em menos de dez por cento, e muitas vezes muito mais baixo”¹¹. Tratando-se da situação europeia, ainda, destaca-se que os países escandinavos também permitem a prática. Segundo Kunzman e Gaither, há dados de 400 famílias de *homeschoolers* na Noruega¹². Embora diversos países europeus permitam a educação domiciliar, há os que a vedam, como Grécia, Espanha e Alemanha. Nessa, por exemplo, a modalidade é proibida por lei, salvo em circunstâncias médicas delicadas¹³.

Todavia, a imposição estatal de matricular os filhos em uma escola gera controvérsias na Alemanha. No país, recentemente, uma família teve problemas ao tentar educar seus filhos em casa, de modo que os jovens foram retirados da casa dos pais, sendo matriculados em escolas. Recuperada a guarda, os pais levaram o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Contudo, o pedido fora indeferido¹⁴. Percebe-se, portanto, um debate tumultuado também em países europeus, sendo o *Homeschooling* assunto atual tanto em nível nacional como internacionalmente. Portanto, imprescindível a discussão sobre seus

¹⁰ KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. *Homeschooling: A Comprehensive Survey of the Research. Other Education: The Journal of Educational Alternatives*, vol. 2 (2013). p.33. Disponível em: <<https://www.othereducation.org/index.php/OE/article/download/10/55>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

¹¹ Ibidem, p.33

¹² Ibidem, p. 34.

¹³ ANDRADE, Édison Prado de. *A Educação Domiciliar Escolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação*. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014.

¹⁴ BBC. *Home education: Court rules against German Christian Family*. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-46823793>>. Acesso em 11 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

limites e possibilidades, como se pretende neste estudo, o que será feito, no próximo tópico, com o estudo da decisão do STF.

2 OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 888815.

A fim de analisarem-se os limites e possibilidades da regulamentação da educação domiciliar no Brasil, relevante a reflexão acerca dos fundamentos decisórios do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 888815, julgado em 12 de setembro de 2018. Na origem, tratava-se de Mandado de Segurança contra a Secretaria de Educação de Canela/RS, que impedia a educação domiciliar. Em primeira instância, a petição inicial foi indeferida, decisão ratificada pelo Tribunal de Justiça. Posteriormente, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, permitindo a análise pela Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Segundo o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, existia lacuna constitucional, de modo que, diante disso, a jurisdição constitucional desempenha um papel imprescindível, por permitir a existência de um órgão que possui primazia na interpretação constitucional. Quanto à jurisdição constitucional, o Ministro Barroso, doutrinariamente, destaca que “[...] nesse novo modelo vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou Suprema Corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais”¹⁵. Significa dizer que “[...] a Constituição encontra-se no topo normativo e sua observância é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito”¹⁶.

Por tais razões, a jurisdição constitucional acompanhada da tutela de direitos fundamentais, sociais e humanos possui extrema importância no cenário brasileiro. Percebe-se, pois, o desafio enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir uma correta e adequada interpretação ao texto constitucional em casos complexos e inovadores como o ora analisado. Nesse sentido, como afirma Marcelo Cattoni de Oliveira, “[...] ao

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Jurisdição Constitucional: A Tênué Fronteira entre o Direito e a Política*. 2014, p. 3. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194782,51045-Jurisdicao+Constitucional+A+tenue+fronteira+entre+o+Direito+e+a> >. Acesso em: 14 jun. 2019.

¹⁶ HOCH, Patrícia Adriani Hoch. *Levando a intimidade a sério no contexto da sociedade em rede*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, 2017.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

contrário de nos frustrarmos, reformarmos ou nos furtarmos, devemos levar a Constituição a sério, se quisermos contribuir, como operadores jurídicos, e construir, como cidadãos, uma sociedade livre, justa e solidária no Brasil”¹⁷.

O caráter desafiador da decisão é ainda maior, uma vez que está longe de ser uníssono o entendimento da (in) constitucionalidade do *homeschooling*. A classificação trazida pelo consultor legislativo Manoel Morais ilustra a questão e demonstra que existem três correntes, quais sejam a da aceitação com mutação legislativa, a da negação absoluta e a da plena conformidade. Segundo o autor, “[...] para a primeira, não há vedação, mas dada a claudicante legislação, é necessário inovação legislativa”, já “a segunda corrente nega a possibilidade de se legalizar o *homeschooling* no Brasil, fazendo defesa da total impossibilidade jurídica”, e, por fim, para a terceira corrente, “a legislação positiva brasileira já contempla a prática do *homeschooling*”¹⁸.

Assim, ainda que complexa a tarefa de reunir os votos em categorias, proceder-se-á dessa forma para fins didáticos. Assim, serão adotados o voto paradigma de três Ministros, representando cada um dos seguintes entendimentos: a) a existência de direito líquido e certo considerada a conformidade da prática com a Constituição; b) a impossibilidade de se falar em direito líquido e certo pela inconstitucionalidade do *homeschooling* e, ao final, c) a ausência de direito líquido e certo alicerçada na ausência de previsão legal - ainda que considerando a prática dentro dos parâmetros da Constituição.

2.1 O VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: A PLENA CONFORMIDADE DA PRÁTICA DE *HOMESCHOOLING* COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

Inicialmente, aborda-se o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual se filiou à ideia de plena conformidade da prática com a Constituição Federal. O Ministro Barroso analisou o fenômeno do *homeschooling* a partir de três aspectos: a) o desenvolvimento

¹⁷ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Argumentação jurídica e decisionismo: um ensaio de teoria da interpretação jurídica enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e Desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹⁸ ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. *Quem tem medo do *homeschooling*?* O fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016-14308_quem-tem-medo-de-homeschooling_manoel-morais>. Acesso em: 11 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

normal e pleno da criança e do adolescente; b) consideração das concepções e interesse dos pais na criação de seus filhos e; c) a formação de bons cidadãos.

O primeiro aspecto, consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, diz respeito ao direito à educação como um dever de todos (Estado e família), com a colaboração da sociedade, e tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Para o Ministro, o *homeschooling* adequa-se ao dispositivo constitucional, uma vez que, optando os pais ou responsáveis pelo ensino domiciliar, assim fazem buscando o melhor interesse da criança e do adolescente. Esse entendimento restou fundamentado em dados estatísticos de outros países, que demonstrariam a inexistência de diferença de desempenho de jovens na educação doméstica, como já abordado, e é proporcionado pela utilização das novas tecnologias, a partir da ideia de educação em rede.

O segundo ponto sustentado trata da autonomia familiar, prevista no artigo 226 da Constituição. Segundo afirma Barroso, essa autonomia é reforçada no *homeschooling*, de modo que não se poderia contestar a educação domiciliar, uma vez que o referido dispositivo legal consagra a possibilidade de pluralidade de concepções pedagógicas. O Ministro afasta a sustentação de inconstitucionalidade do fenômeno, que, não raro, alicerça-se no artigo 208, § 3º da Constituição, segundo qual “[...] compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”¹⁹. Para o Ministro, a interpretação adequada é a de compreender somente pais optantes pela educação formal.

Por fim, o Ministro Barroso enfrentou a questão da formação de bons cidadãos, citando dados dos Estados Unidos para sustentar a ideia de que não há problema na formação dos indivíduos. Assim, concluiu que o ensino domiciliar harmoniza as finalidades expressas na Constituição, considerando que: a) preenche o interesse das crianças e adolescentes de que lhes sejam transmitidos os conhecimentos e as ferramentas necessários para o pleno desenvolvimento de suas capacidades (art. 205, CF/88); b) respeita as concepções e interesses dos pais na criação dos seus filhos (arts. 206, II e III; e 229, CF/88); e, por fim, c) contribui para a formação de “bons” cidadãos, imbuídos de valores cívicos, que pratiquem

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar ativamente da vida pública²⁰.

Vale ressaltar que, mesmo entendendo pela constitucionalidade, o Ministro propôs parâmetros a serem seguidos enquanto não haja regulamentação, os quais dizem respeito à realização de avaliações e às incumbências das Secretarias de Educação. Salienta-se que o Ministro Fachin acompanhou o voto do Relator, entendendo pelo parcial provimento, com a imposição ao legislador para disciplinar a forma de execução no prazo de um ano.

2.2 O VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX: A NEGAÇÃO TOTAL DA PRÁTICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR PELO SEU CARÁTER INCONSTITUCIONAL.

O voto do Ministro Luiz Fux teve sentido totalmente divergente do Ministro Barroso, filiando-se à ideia de negação total da educação domiciliar, entendendo que a prática é inconstitucional. Seu voto é construído a partir de três aspectos: a) a literalidade da Constituição e da legislação infraconstitucional; b) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, por fim, c) o princípio do pluralismo e dever de inclusão.

O Ministro sustentou que a Constituição não permite uma interpretação que conduza à possibilidade da prática. Teceu interessante comparação entre os incisos I e IV do artigo 208 da Constituição Federal. Para Fux, quando trata da educação infantil, o constituinte não teria expressado a ideia de obrigatoriedade, o que expressou ao tratar da educação básica, afastando totalmente a constitucionalidade do *homeschooling*. Trata-se, sem dúvida, de interessante ressalva feita pelo Ministro, para quem “[...] a educação básica é obrigatória para o Estado e para a família. O único *homeschooling* admitido pelo constituinte é aquele que se substitui à creche, sendo vedado na educação básica”²¹.

Para Fux, a legislação infraconstitucional reforça essa obrigatoriedade, pois “[...] o arcabouço normativo alinha-se harmoniosamente para a obrigatoriedade de as crianças em idade escolar estarem matriculadas na rede regular de ensino e frequentarem as aulas”²². No entendimento do Ministro, “[...] isso demonstra que o ensino domiciliar é, não apenas

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão que negou provimento a mandado de segurança com base na tese de que não há direito público subjetivo à educação domiciliar. Recurso Extraordinário nº 888815. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 12 de setembro de 2018. p. 52. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em 12 jun. 2019.

²¹ Ibidem, p. 108.

²² Ibidem, p. 110.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico”²³. Ou seja, o Ministro limitou-se a realizar interpretação literal do dispositivo constitucional que determina que as crianças sejam matriculadas em escolas, seguindo a via tradicional de ensino.

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Fux afastou a compatibilidade do *homeschooling* com a Constituição a partir da interpretação do artigo 205, sustentando que a educação domiciliar não é capaz de alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa. Assim, votou pelo desprovimento do recurso, a partir do entendimento de vedação total de qualquer forma de educação domiciliar. Essa lógica de pensamento foi seguida pelo Ministro Ricardo Lewandowski e pelo Ministro Marco Aurélio.

2.3 O VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por fim, analisa-se o voto do Ministro Alexandre de Moraes, entendimento que prevaleceu para maioria do plenário. O Ministro entendeu que não havia de se falar em direito líquido e certo, mas sim de uma possibilidade legal, diante da ausência de norma que visasse à regulamentação da educação familiar. Alexandre de Moraes dividiu seu voto em três aspectos: a) discussão de vedação constitucional ao ensino domiciliar; b) modalidades do ensino domiciliar que seriam permitidas e c) se seria autoaplicável.

Quanto ao primeiro questionamento, o Ministro sustentou que o conjunto das disposições constitucionais que tratam da educação e da família, ao estabelecerem a solidariedade com o Estado na educação e, ainda, a liberdade no planejamento familiar, impede uma interpretação que conduza ao entendimento de uma vedação constitucional à educação domiciliar. Nesse sentido, sustenta haver “[...] solidariedade no dever de fornecer a educação, tanto por parte do Estado, quanto pela família, como deixa claro o artigo 205 do texto constitucional”, sendo que “o artigo 227 reitera essa solidariedade, sendo dever da família, sociedade e Estado assegurar a educação”²⁴.

Quanto ao segundo questionamento, o Ministro afirmou que a hipótese permitida do *homeschooling* deveria atentar para a solidariedade entre a família e o Estado, devendo este agir na fiscalização, supervisão e imposição de avaliações. Por fim, quanto ao terceiro

²³ Ibidem, p. 110.

²⁴ Ibidem, p. 65.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

questionamento sustentou que, “[...] o ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. A criação dessa modalidade de ensino não é uma obrigação congressual”, e sim, “[...] opção válida constitucionalmente na citada modalidade utilitarista e desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino”²⁵.

Em face da necessidade de regulamentação da prática, o Ministro Alexandre de Moraes votou por negar provimento ao recurso. Cabe a ressalva de que, diferentemente do entendimento do Ministro Fux, que votou por negar provimento pelo fundamento da vedação Constitucional, no presente voto o fundamento deu-se tão somente pela ausência de previsão legal. Acompanharam o voto do Ministro Alexandre de Moraes os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, de modo que fora a posição seguida pela maioria no julgamento. Apesar de não ter sido provido o recurso, o entendimento exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes possui suma relevância, pois fixou parâmetros importantes para a futura edição de lei que regulamente o tema.

3 O PROJETO DE LEI nº 2401/2019 E REGULAMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL.

Imprescindível destacar a origem do Projeto de Lei (PL) nº 2401/2019, que visa regulamentar o *Homeschooling*²⁶ no Brasil. Tal iniciativa teve origem em uma das propostas do Presidente da República, que havia colocado a regulamentação da educação domiciliar entre as prioridades. O projeto visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), possibilitando a prática do ensino domiciliar no país. A partir disso, passa-se a analisar a compatibilidade do Projeto de Lei com os ditames da Constituição Federal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a possível aprovação da Lei fará o assunto efervescer novamente.

²⁵ Ibidem, p. 71.

²⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 2401, de 2019. Altera dispositivos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1966 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) e da Lei nº 8069, de junho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Poder Executivo. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em 11 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

3.1 A viabilidade do Projeto de Lei nº 2401/2019 diante dos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 888815.

Na decisão analisada, o STF negou provimento ao recurso e entendeu, por maioria, que não há direito líquido e certo pela ausência de previsão legal. Nos votos dos Ministros, há claras indicações de parâmetros que uma possível norma deveria atender e é nesse sentido que se busca analisar o referido Projeto. *A priori*, cumpre estabelecer qual modalidade de educação domiciliar o Projeto poderia abarcar.

O Ministro Alexandre de Moraes, cujo entendimento prevaleceu, ilustrou essa questão e afirmou que o ensino domiciliar não é vedado de forma absoluta pela Constituição, mas essa “[...] proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes”²⁷. O Projeto de lei está em consonância com esse parâmetro constitucional, pois a imposição da solidariedade entre a família e o Estado aparece razoavelmente bem colocada no texto, uma vez que o artigo 6º trata da avaliação dos estudantes que se encontram no processo. Entretanto, esse dispositivo não permite que o projeto escape de críticas, porquanto a previsão de apenas uma avaliação anual não concretiza da maneira esperada a participação do Estado, uma vez que este não deve atuar como mero espectador e sim como responsável solidário no processo educativo.

Outra questão que merece discussão consiste na sociabilidade do indivíduo, aspecto que suscita oposições à educação domiciliar. A socialização na infância e na adolescência trata-se de preocupação absolutamente compreensível e que merece a devida atenção na regulamentação da prática. Deste modo, a educação domiciliar pode, de fato, apresentar riscos à formação, pois uma vez que uma série de atores têm interesse nas finalidades da educação pode acontecer de haver um descompasso dos interesses, no sentido de não terem os pais ou responsáveis foco em educar para a autonomia e independência²⁸.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão que negou provimento a mandado de segurança com base na tese de que não há direito público subjetivo à educação domiciliar*. Recurso Extraordinário nº 888815. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 12 de setembro de 2018. p. 108. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em 12 jun. 2019.

²⁸ REICH, Rob. *Testing the Boundaries of Parental Authority Over Education: The case of homeschooling*. In: *Political and moral education*, NOMOS XLIII, New York: NEW York University Press, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24220002?seq=1#page_scan_tab_contents> Acesso em: 11 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A discussão da sociabilidade, entretanto, não recebeu grande atenção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na decisão ora analisada. Grande parte dos julgadores entendeu que existem outros espaços que garantem a sociabilidade dos indivíduos ou de que não há um alicerce empírico para sustentar esse fundamento em relação à educação domiciliar, como aduziu o Ministro Barroso em seu voto. Segundo o Ministro, “[...] nada documenta que haja déficit de aprendizado ou de desempenho ou de sociabilidade nas crianças cujas famílias optaram pelo *homeschooling*”, de modo que “[...] estamos trabalhando, não é comum no Brasil, sobre uma especulação que não tem base empírica; o *homeschooling* não produz nenhuma dessas consequências”²⁹.

Todavia, apesar da visão positiva do Ministro e de existirem experiências internacionais positivas, a exemplo da norte-americana, como a prática do ensino domiciliar ainda é incipiente no Brasil e ainda não existe lei já promulgada regulamentando o tema, é difícil afirmar, neste momento, se haverá ou não algum déficit de sociabilidade nos educandos. Possivelmente essa análise somente será possível a partir da implementação do *homeschooling* no país, a partir de dados estatísticos nacionais, considerando que cada país possui as suas peculiaridades, sobretudo quanto a temas sensíveis como é o caso da educação. Mas, adotando-se também certo otimismo e considerando a ideia de educação em rede, cabe destacar que as tecnologias de informação e de comunicação podem colaborar para que os educandos tenham contato com outros indivíduos para além dos pais e responsáveis.

Quanto ao Projeto de Lei, há clara intenção de afastar um entendimento de inconstitucionalidade pela questão da sociabilidade, quando a iniciativa, no § 2º do artigo 2º estabelece o dever dos pais ou responsáveis em garantir a convivência comunitária. Embora o projeto estabeleça o dever, a dificuldade está na concretização, de modo que a proposta poderia ter estabelecido não só avaliações periódicas, mas também a presença obrigatória do estudante em outras atividades vinculadas à escola, como esportes ou eventos culturais.

Ainda, deve-se discutir a respeito da supervisão quanto à forma como é ministrada a educação domiciliar. Não se busca por meio desta uma restrição ao direito dos pais ou responsáveis, mas sim de uma garantia da efetivação do melhor interesse da criança e do

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão que negou provimento a mandado de segurança com base na tese de que não há direito público subjetivo à educação domiciliar*. Recurso Extraordinário nº 888815. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 12 de setembro de 2018. p. 80. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em 12 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

adolescente, preocupação manifestada por vários Ministros. Como sustentado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, “[...] é possível, portanto, ao Congresso Nacional - assim como estabelece quem pode e como pode ser fornecido o ensino privado e o ensino comunitário - criar e disciplinar o ensino domiciliar”, desde que sigam “[...] os princípios e preceitos da Constituição, inclusive o dever de solidariedade Família/Estado, por meio de prévia regulamentação, que estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização”³⁰.

Não se desconhece a dificuldade de o Estado levar até os domicílios uma supervisão, porém, o Projeto apenas faz alusão a uma avaliação anual, registros periódicos e ainda menciona caber somente aos pais ou responsáveis a fiscalização. Tal previsão aumenta a possibilidade de arbitrariedades quanto ao que seria, de fato, ensinado, prática em desacordo com a necessidade da razoável intervenção do Estado. Essa questão merece atenção dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e, também, em nível científico, uma vez que os pais ou responsáveis possuem diferentes níveis de escolaridade, vivências e disponibilidade e talvez não consigam proporcionar uma educação adequada e de qualidade, englobando as diferentes áreas e temas atinentes à educação, fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo e ingresso no mercado de trabalho.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei, ainda não submetido à votação, deve passar por uma grande discussão legislativa e, por certo, serão trazidas para discussão questões como as ora mencionadas, podendo a questão ser novamente tratada pelo Judiciário.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou, sem o escopo de exaurir o tema, a compreensão do fenômeno da educação domiciliar, considerando, em paralelo, a ideia da educação em rede. Isso, pois, as tecnologias de informação e comunicação são importantes para a educação, na medida em que a virtualidade permite amplo e diversificado acesso ao conhecimento, além de interações sociais. Ademais, tratou-se dos limites e possibilidades da regulamentação do *homeschooling* no Brasil, analisando-se o Projeto de Lei nº 2401/2019 e os fundamentos da decisão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 888815. No referido julgamento, a

³⁰ Ibidem, p. 71.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Corte decidiu, por maioria, que não há inconstitucionalidade no *homeschooling*, existindo falta de regulamentação legal, a qual o Projeto de Lei exsurgiria no intuito de sanar.

Nesse sentido, o STF entendeu que o ensino domiciliar não pode ser considerado como um direito subjetivo do aluno, contudo, não há vedação constitucional para a criação de lei regulamentadora desta prática, a exemplo do que ocorre em nível internacional. Nesse viés, percebe-se que a possibilidade de regulamentação depende de certos requisitos. A partir do voto dos Ministros da Suprema Corte, para que a prática se efetive de forma compatível com a Constituição imprescindível que haja razoável intervenção estatal, sendo necessário que sejam aplicadas, por exemplo, provas aos praticantes da educação domiciliar, bem como constante supervisão estatal e imposição de grades curriculares.

Da análise da decisão do Supremo Tribunal Federal percebeu-se que qualquer forma que afaste totalmente a solidariedade do Estado com a família é inconstitucional. Assim, pois, o ordenamento jurídico pátrio só admite uma modalidade com razoável intervenção estatal, sobretudo na fiscalização e supervisão. Esse entendimento revela-se importante, a fim de evitar-se a arbitrariedade dos responsáveis na condução do ensino.

Analisa-se o Projeto de Lei nº 2401/2019 e não há como sustentar - nesse aspecto - que este se distancia do entendimento da Suprema Corte, pois faz menção à participação e supervisão do Estado. Entretanto, a iniciativa normativa deixa a desejar na amplitude da participação do Estado na educação domiciliar, limitando-a de forma a não permitir uma eficácia de sua participação. Entende-se que o Projeto deveria ter ido além, afastando a problemática da questão da sociabilidade pela obrigatoriedade de participação do educando em determinadas atividades, a fim de não retirá-lo completamente do convívio social, possivelmente mediante uso das TIC. Quanto à sociabilidade, constatou-se que o Projeto de Lei em comento poderia ter trazido dispositivos para sua efetivação, também não mencionando eventual utilização de recursos tecnológicos nesse sentido.

Portanto, apesar de o fenômeno não contrariar diretamente o texto constitucional, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aprovação da regulamentação do *homeschooling* no Brasil, certamente, implicará em novas discussões sobre o tema, em todos os Poderes e esferas, não só sobre os limites e possibilidades da regulamentação, mas também sobre a constitucionalidade da futura Lei e também da implementação da educação em rede.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?** O fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016-14308_quem-tem-medo-de-homeschooling_manoel-morais>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação Domiciliar Escolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação.** Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição Constitucional: A Tênué Fronteira entre o Direito e a Política.** Publicado em 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194782,51045-Jurisdicao+Constitucional+A+tenue+fronteira+entre+o+Direito+e+a>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BBC. **Home education: Court rules against German Christian Family.** 10 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-46823793>>. Acesso em 11 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 2401, de 2019.** Altera dispositivos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1966 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) e da Lei nº 8069, de junho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Poder Executivo. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em 11 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que negou provimento a mandado de segurança com base na tese de que não há direito público subjetivo à educação domiciliar.** Recurso Extraordinário nº 888815. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em 12 jun. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Revisado por Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Argumentação jurídica e decisionismo: um ensaio de teoria da interpretação jurídica enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Crise e Desafios da Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOMEZ, Margarita Victoria. **Educação em rede:** uma visão emancipadora. São Paulo: Cortez, 2004.

HOCH, Patrícia Adriani Hoch. **Levando a intimidade a sério no contexto da sociedade em rede.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, 2017.

HOLT, John. **Teach Your Own: A Hopeful Path for Education.** 1. ed. Delta, 1981.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. *Homeschooling: A Comprehensive Survey of the Research. Other Education: The Journal of Educational Alternatives*, vol. 2 (2013). Disponível em: < <https://www.othereducation.org/index.php/OE/article/download/10/55> >. Acesso em: 7 jun. 2019.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34 Ltda, 1999.

MLA ORANIZATION. *Superior Court decision, Perchemlides v. Frizzle. Massachusetts*, 2003. Disponível em: < <http://www.mhla.org/information/massdocuments/perchemlides.htm> >. Acesso em: 13 jun. 2019.

REICH, Rob. *Testing the Boundaries of Parental Authority Over Education: The case of homeschooling*. In: *Political and moral education*, NOMOS XLIII, New York: NEW York University Press, 2002. Disponível em: < https://www.jstor.org/stable/24220002?seq=1#page_scan_tab_contents > Acesso em: 11 jun. 2019.